



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.881 - BA
(2015/0040873-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
MARCILENE MELO DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS ORIGINÁRIAS DE *ROYALTIES*, SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma constitucional contida no art. 158, parágrafo único da Carta Magna, a qual define o montante do produto de arrecadação do Estado que será repassado aos Municípios, é daquelas que se instituem mediante a chamada eficácia plena, de tal sorte que a mora legislativa infranconstitucional não tem o condão de paralisar a sua potestade de produzir efeitos jurídicos.

2. É direito subjetivo dos Municípios Brasileiros perceberem 25% dos recursos repassados aos Estados a título de *royalties* pela produção, no seu espaço territorial, de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a teor do arts. 7o. e 9o. da Lei 7.990/89.

3. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos *royalties*, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89.

4. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos *royalties* continuam válidos e eficazes, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se voltava a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando o direito de os Municípios receberem os *royalties* por repasse do Estado.

5. Não se pode olvidar que diante de antinomias ou incompatibilidades nos dispositivos legais, deve o julgador superar as barreiras procedimentais e encontrar no universo amplo do Direito a solução de justiça mais adequada à pretensão que lhe foi trazida e cuja compreensão se representou completamente no seu espírito. A interpretação da norma judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A pleora de regras jurídicas de emissão e interpretação difícil não tem a força de cortar a percepção, pelos Municípios, do direito à participação naquelas receitas originárias de exploração minerária.

7. Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.881 - BA
(2015/0040873-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
MARCILENE MELO DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra a decisão que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ORÇAMENTÁRIO. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS OU DE ROYALTIES, ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. ARESP A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. *A norma constitucional contida no art. 158, parágrafo único da Carta Magna é daquelas que se instituem mediante a camada eficácia plena, de tal sorte que a mora legislativa infranconstitucional não tem o condão de paralisar a sua potestade de produzir efeitos jurídicos.*

2. *É direito subjetivo dos Municípios brasileiros perceberem 25% dos recursos repassados aos Estados a título de royalties pela produção no seu espaço territorial, de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a teor do arts. 7 e 9o. da Lei 7.990/89.*

3. *A pletora de regras jurídicas de emissão e interpretação difícil não tem a força de cortar a percepção, pelos Municípios, do direito à participação naquelas receitas originárias de exploração mineral.*

4. *Agravo em Recurso Especial do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE/BA a que se dá provimento (fls. 509).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nas razões recursais, alega, em suma, que o entendimento manifestado no Resp. 990.695/ES não se aplica ao caso dos autos, na medida em que o *Município de São José do Jacuípe é localizado no interior baiano, a cerca de 280 km da costa onde estão localizados os polos de produção de petróleo. Portanto, São José do Jacuípe não é produtor de petróleo nem de gás natural, nem mesmo exerce nenhuma atividade de refino ou industrialização* (fls. 521). Portanto, como não produtor de petróleo, o Município não pode ser destinatário dos *royalties*. Ressalta, ainda, que o Município de São José do Jacuípe sequer se caracteriza como *City Gate*.

3. Por fim, afirma que a matéria deve ser apreciada a luz do disposto no art. 20, § 1o. da Constituição Federal.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.881 - BA
(2015/0040873-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE
ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
MARCILENE MELO DOS SANTOS

VOTO

ADMINISTRATIVO E ORÇAMENTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS ORIGINÁRIAS DE ROYALTIES, SOBRE A EXPLORAÇÃO MINERÁRIA NO ESPAÇO TERRITORIAL DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A norma constitucional contida no art. 158, parágrafo único da Carta Magna, a qual define o montante do produto de arrecadação do Estado que será repassado aos Municípios, é daquelas que se instituem mediante a chamada eficácia plena, de tal sorte que a mora legislativa infranconstitucional não tem o condão de paralisar a sua potestade de produzir efeitos jurídicos.

2. É direito subjetivo dos Municípios Brasileiros perceberem 25% dos recursos repassados aos Estados a título de royalties pela produção, no seu espaço territorial, de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, a teor do arts. 7o. e 9o. da Lei 7.990/89.

3. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos royalties, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89.

4. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos royalties continuam válidos e eficazes, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se voltava a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando o direito de os Municípios receberem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os royalties por repasse do Estado.

5. *Não se pode olvidar que diante de antinomias ou incompatibilidades nos dispositivos legais, deve o julgador superar as barreiras procedimentais e encontrar no universo amplo do Direito a solução de justiça mais adequada à pretensão que lhe foi trazida e cuja compreensão se representou completamente no seu espírito. A interpretação da norma judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo.*

6. *A pletora de regras jurídicas de emissão e interpretação difícil não tem a força de cortar a percepção, pelos Municípios, do direito à participação naquelas receitas originárias de exploração minerária.*

7. *Agravo Regimental do ESTADO DA BAHIA desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida, por seus próprios fundamentos.

2. Conforme afirmado na decisão agravada, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUIPE ajuizou ação em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o repasse mensal dos valores que lhe são devidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural no montante de 25%, com fulcro no disposto no art. 9º. da lei 7.990/89.

3. A análise do mérito demanda o exame cronológico de Leis que regulamentaram o pagamento de *royalties* devidos aos Municípios.

4. Inicialmente, convém pontuar que os *royalties* são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estados e Municípios parte desses valores, de acordo com critérios definidos nas Leis 7.990/89 e 9.478/97.

5. Os arts. 7o. e 9o. da Lei 7.990/89, assim estabelecem:

Art. 7o. - O art. 27 e seus §§ 4o. e 6o., da Lei 2.004, de 03 de outubro de 1953, alterada pelas Leis 3.257, de 02 de setembro de 1957, 7.543, de 27 de dezembro de 1985 e 7.529, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 - A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:

I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;

II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;

III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

(...).

§ 4o. - É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmo 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para construir um Fundo Especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6o. - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo.

Art. 9o. - Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2o., § 1o., 6o., § 3o. e 7o. desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.

6. Por sua vez, dispõe o art. 48 da Lei 9.478/97:

Art. 48 - A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o. do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

7. Registre-se que o art. 83 desta mesma lei expressamente revogou a Lei 2.004/53, *verbis*:

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei 2.004, de 3 de outubro de 1953.

8. Pois bem, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ao argumento de que não há norma legal que obrigue o repasse de 25% da receita dos *royalties* do Estado aos Municípios, defendendo que o art. 9o. da Lei 7.990/89 perdeu sua eficácia normativa.

9. Ocorre que essa não é a melhor interpretação para os dispositivos legais ora em debate.

10. Como visto, a Lei 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispõe acerca do critério de distribuição dos *royalties* segundo os critérios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estipulados pela Lei 7.990/89, que em seu art. 7º. estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural dando nova redação ao art. 27 da Lei 2.004/53.

11. O Tribunal de origem afirma que a distribuição dos *royalties*, prevista na Lei 7.990/89, foi alterada pela chamada Lei do Petróleo (9.478/97), contudo, esta não é a correta hermenêutica dos fatos que a resolução da demanda jurídica exige; ao contrário, o que extrai-se da leitura dos dispositivos legais em exame é que a Lei do Petróleo recepcionou as disposições antes contidas na Lei 7.990/89.

12. Não obstante a revogação da Lei 2.004/53 pelo art. 83 da Lei 9.478/97, os critérios de repasse dos *royalties* continuam valendo, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89, que se remetia a regulamentar a Lei 2.004/53, em nada prejudicando aos Municípios receberem os *royalties* que tem direito por repasse do Estado.

13. Não se pode olvidar que diante de antinomias ou incompatibilidades nos dispositivos legais, deve o julgador superar as barreiras procedimentais e encontrar no universo amplo do Direito a solução de justiça mais adequada à pretensão que lhe foi trazida e cuja compreensão se representou completamente no seu espírito. A interpretação da norma judicial não pode ser literal, precisa estar calcada nas fontes do Direito e nos valores jurídicos, não podendo a forma se sobrepor ao conteúdo.

14. Cabe ao magistrado buscar a interpretação que promova a conciliação entre as regras conflitantes, de tal sorte que a sua aplicação não resulte aberrante ou agressiva da lógica jurídica.

15. Confirmando o entendimento aqui expressado, esta Corte já se pronunciou sobre o tema em debate, no julgamento do REsp. 990.695/ES, de relatoria do saudoso Ministro JOSÉ DELGADO, eis a ementa do referido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO REPASSAR 25% DA RECEITA A MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. LEI 9.478/97, ART. 48. LEI 7.990/1989, ART. 9º.

1. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou a pretensão do ora recorrente, o Município de Vila Velha, ao entendimento de que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com royalties à Municipalidade, por ter a Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo) criado uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de royalties da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º., da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando vazio o enredo do art. 48 da Lei 9.478/97, bem como entendeu que o art. 9º. da Lei n. 7.990/89 perdeu a sua eficácia normativa, por reportar-se a um dispositivo não mais aplicável.

2. A Lei n. 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispôs sobre o modo de distribuição dos royalties segundo os critérios estipulados pela Lei 7.990/89, que, em seu art. 7º., estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) dando nova redação ao art. 27 da Lei n. 2.004/53. Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei 7.990/89.

3. De acordo com o art. 9º. da Lei 7.990, de 1989, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).

4. Recurso especial provido (REsp. 990.695/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 5.3.2012).

16. O Supremo Tribunal Federal em caso similar ao dos autos, também entendeu pelo irrestrito direito do Município em receber as parcelas dos royalties. Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO CONCRETO. CABIMENTO. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GÁS NATURAL. PARTICIPAÇÃO, EM SEU RESULTADO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. CONSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL, ART. 20, § 1º. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DESTA EXPLORAÇÃO NO TERRITÓRIO FLUMINENSE.

1 - Não tendo sido atacada lei em tese, mas ato concreto do Tribunal de Contas da União que autoriza a realização de auditorias nos municípios e Estado do Rio de Janeiro, não tem aplicação a Súmula 266 do STF.

2 - Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º).

3 - É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União - mediante convênio, acordo ou ajuste - de recursos originariamente federais.

4 - Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões preponderantes.

5 - Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade do arts. 1º, inc. XI e 198, inc. III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991 (MS 24.312/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 19.12.2003, p. 350).

17. Diante de tais pressupostos, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040873-6

**AgRg no
AREsp 670.881 / BA**

Número Origem: 00055138520108050000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE

ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
MARCILENE MELO DOS SANTOS

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO JACUIPE

ADVOGADOS : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR
MARCILENE MELO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.